



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.06354-0/PR

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : BEBIDAS GUAÍBA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Luiz Carlos Fabris e outros
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o PIS, por sua reconhecida natureza jurídica de contribuição, não se sujeita à disciplina por Decreto-Lei. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 reconhecida.

2. Apelação parcialmente provida.

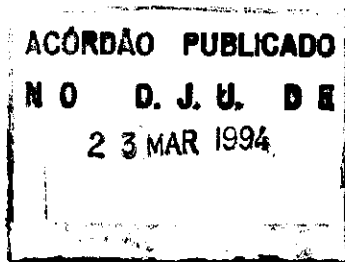
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 19 de outubro de 1993 (data do julgamento).


JUIZ FÁBIO ROSA
Presidente


JUIZ RONALDO PONZI
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.06354-0/PR

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : BEBIDAS GUAÍBA LTDA E OUTROS
APELADO : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por contribuinte(s) do Programa de Integração Social contra o Delegado da Receita Federal, objetivando ver reconhecido o direito de abster-se de efetivar o pagamento da mencionada exação, em virtude de alegada inconstitucionalidade da norma de regência face à nova ordem constitucional.

Deferido o depósito das quantias questionadas.

Prestadas informações pela autoridade coatora, e juntado parecer pelo Ministério Público Federal, o ilustrado julgador de primeiro grau proferiu sentença, denegando a ordem.

Apelam os impetrantes, pedindo a reforma da decisão de primeira instância.

Apresentadas contra-razões.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 2

O Ministério Público Federal entende dever ser mantida a sentença.

É o relatório.


Juiz Ronaldo Ponzi
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.06354-0/PR

V O T O

Juiz Ronaldo Ponzi (Relator)

A matéria posta em discussão nestes autos foi decidida pelo Egrégio S.T.F. (R.E. nº 161.300-9, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/06/93, publicado no D.J.U. de 10/09/93, p. 18381), nos seguintes termos:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Min. Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

À vista da manifestação do Excelso Pretório, que, como se observa da ementa retromencionada, já decidiu a ma-

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.04.06354-0/PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 2

téria *sub judice* em Plenário, dou parcial provimento à apela
ção.

é como voto.

Juiz Ronaldo Ponzi
Relator